

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
—VEREADOR—

USARÁ DA PALAVRA A **SRA. MARINA RICARDO NUNES VIANA**, QUE DISCORRERÁ SOBRE O PLANO SAFRA DA AGRICULTURA FAMILIAR. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADORA LUIZA RIBEIRO.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.010/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O “PROGRAMA SAMU NA ESCOLA”</p> <p>NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o “Programa SAMU na Escola”, destinado a conscientização sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica, além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por considerar que o projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade por violação de regras de iniciativa e contrária posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais opinou pelo <u>veto total</u>, por adentrar em prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM. Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, as Leis que versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar atribuição para a administração viola a reserva de iniciativa do executivo.</p> <p>A SESAU manifestou-se contrária a proposição, por intermédio do Ofício n. 9.952/CGJ/2023 e salientou “o SAMU possui um Núcleo de Educação Permanente (NEP) que tem por objetivo promover a capacitação, educação permanente e continuada para o desenvolvimento dos profissionais atuantes no serviço. Além disso, realiza capacitações esporádicas para profissionais da SESAU e para a comunidade mediante disponibilidade de agenda e profissionais do núcleo. Ademais, o serviço ofertado pela proposição não dispõe de previsão orçamentária para adequação de recursos humanos e da logística para atendimento a demanda atual das escolas.”</p> <p>Conforme recentes decisões de Tribunais, destacamos o entendimento que a regra de iniciativa legislativa não pode obstar iniciativa que vise assegurar direitos fundamentais, no caso, o Direito Social à Saúde. Posiciona-se que não ofende a separação dos poderes a previsão em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (Julgados TJ-SC – ADI: 503161222.2023.8.24.0000; e TJ-GO-ADI: 514982771.2023.8.09.0000).</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Ademais, papel de atuação ativa do Legislativo na criação e construção de leis que vão definir as políticas públicas pode não se restringir somente na elaboração de emendas e substitutos aos projetos de lei vindos do Poder Executivo. É entendimento do parecer de Carlos Ayres Britto que manifestou-se contrário a esse entendimento, no julgamento da ADI no3.178/AP onde consignou: <i>A princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública (BRASIL, 2006)</i></p> <p>Políticas Públicas se faz na interação de promover mudanças sociais, assim opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.218/21</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR GASTRONÔMICO TURÍSTICO E CULTURAL DA AVENIDA MARINHA, NO BAIRRO COOPHAVILA II, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, SILVIO PITU E WILLIAM MAKSOD.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Corredor Gastronômico Turístico e Cultural da Avenida Marinha, no bairro Coopavila II, Município de Campo Grande-MS, com incentivos a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar: o livre trânsito de veículos e transeuntes; a segurança local; a harmonia estética; a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes; a repressão ao comércio ambulante irregular; apresentações musicais, poéticas e artísticas; festivais e encontros gastronômicos e culturais.</p> <p>Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto parcial</u>, afirmando para tanto, ocorrência de vício formal por violação de regras de iniciativa no art. 4º, do Projeto de Lei, uma vez que o dispositivo ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo.</p> <p>Vislumbrou vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa no art. 4º, do Projeto de Lei. O dispositivo ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p> <p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo. Estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, instituído pela Lei Complementar n.º 341/2018, está estruturado com base nos conceitos de uma cidade: Compacta e policêntrica; Sustentável; com igualdades; Independente e articulada; Moderna, inteligente e segura; que preserve o seu patrimônio natural; Integrada – áreas e atividades urbanas e rurais. Todos esses aspectos devem visar o bem-estar da população. O desenvolvimento social e econômico.</p> <p>Ao propor a proposição sem respeitar as formalidades técnicas mínimas, tais como consulta formal prévia dos moradores e o estudo de impacto na região, entendemos que não trará benefícios a região.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	---	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.851/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Transparência na Gestão da Saúde Pública, com o objetivo de dar mais transparência e publicidade aos atos de gestão da saúde municipal; implementar uma política que tenha como base o fortalecimento e qualificação dos métodos de controle, a garantia da isonomia, a eficiência, a eficácia e a efetividade das decisões públicas nos atos de gestão e nas proposições de legislações; aperfeiçoar os métodos e sistemas de controle e transparência na gestão da saúde pública do Poder Público Municipal.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto, afirmando a violação de regras de iniciativa da proposição, argumentando que a (criação de obrigação de divulgação de dados pela administração pública), invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por vício de violação propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício material por violação do direito à privacidade.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que a divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde CNS do paciente (prevista no art. 10 do PL) pode levar à sua identificação pública e, conseqüentemente, viola o direito à privacidade (RE n. 1.396.787/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30/08/22). A Suprema Corte ressaltou a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.</p> <p>A SESAU, pro meio do ofício n. 10.817/CG/SESAU, informou a vigência a Lei Municipal n. 5.830/17, que dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura de Campo Grande e em todas as unidades de saúde, a relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontra-los na rede municipal de saúde.</p> <p>Convém destacar que o princípio da publicidade tem como escopo divulgar a toda a sociedade as ações praticadas pelos gestores públicos, para que seja possível a fiscalização da sua legalidade e retidão. Sendo assim, para a observância do referido princípio há necessidade de transparência na prática dos atos da Administração Pública, só podendo ser afastado em situações excepcionais.</p> <p>Diante dessa necessidade de maior transparência nos atos da Administração Pública foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência) determinando ao poder público maior publicidade em seus atos, bem como, garantindo aos cidadãos mais facilidade no acesso as informações.</p> <p>Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 10, reproduz o princípio constitucional da publicidade já mencionado, e no artigo 22, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Acerca da publicidade na área da saúde, <u>em âmbito municipal</u>, já foram aprovadas algumas leis sobre o assunto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei n.º 5129/2012, que estabelece a obrigatoriedade do poder executivo municipal em dar publicidade dos valores pagos e recebidos a título de concessão e de outros atos administrativos; - Lei n.º 5.830/17, que dispõe sobre a publicação no site oficial da prefeitura de campo grande e em todas as unidades de saúde, da relação de medicamentos existentes, daqueles em falta e o local onde encontrá-los na rede municipal de saúde, e dá outras providências; - a Lei n.º 6.929/22, que dispõe sobre a divulgação da quantidade de exames de mamografias realizados na rede pública de saúde. <p>Assim, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	---	----------------------------------	---

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 831/22</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR N. 223, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE AS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA E RONILDO GUERREIRO.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que inclui o §6º e §7º ao art. 25 a Lei Complementar n. 223 de 14 de janeiro de 2014. Na justificativa o autor alega que a cobrança de uma taxa única aos feirantes pode gerar equilíbrio econômico à categoria.</p> <p>As Secretarias Municipais, SEMADUR e SEFIN, manifestaram pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, considerando que, o referido Projeto de Lei Complementar fere as disposições legais contidas na Lei n. 1.466 de 26 de outubro de 1973, do Código Tributário Municipal. Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa (por renúncia de receita), o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Verifica-se que na ADI do TJES, que julgou inconstitucional <u>lei semelhante, foi declarado vício formal por violação de iniciativa.</u></p> <p>O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República. Dessa maneira, o Projeto está eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.</p> <p>A taxa de licenciamento possui como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública por meio do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene sanitária e saúde, da ordem e tranquilidade públicas e da proteção ao meio ambiente, visando a disciplinar os estabelecimentos situados no Município de Campo Grande, conforme previsões do Código Tributário Municipal.</p> <p>Há vício material por violação do disposto no art. 206 ao art. 208 do Código Tributário Municipal. Além do mais, a proposta legislativa cria uma isenção de tributo municipal, desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro Segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.</p> <p>Importante salientar, que o nobre vereador votou <u>contrário</u>, por considerar que a proposição encontrava-se em desacordo com as disposições do Código Tributário Municipal o qual define as peculiaridades dos tributos municipais, bem como, contraria a natureza jurídica da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em vias e logradouros públicos que se baseia na competência constitucional do município para ordenar o uso do solo urbano municipal, portanto, não há como concordar com sua eventual aprovação. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	---	----------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.844/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>TORNA OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE TELAS E GAIOLAS DE PROTEÇÃO NAS PASSARELAS E VIADUTOS ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, BEM COMO NAQUELAS SOB CONCESSÃO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga o Poder Executivo instalar telas ou gaiolas de proteção nas passarelas de pedestres e nos viadutos localizados administrados pelo município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada. As telas ou gaiolas de proteção serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, haja vista que matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, e é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Sob o prisma jurídico-constitucional, a matéria, em uma primeira análise, parece encontrar respaldo no art. 144 da Constituição da República, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por seu turno, a Constituição mineira estabelece, em seu art. 2º, inciso V, que é um dos objetivos prioritários do Estado criar condições para a segurança e a ordem públicas. Já o seu art. 10, inciso VI, estabelece que compete ao Estado manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio. A medida legislativa que se pretende instituir busca dar densidade normativa aos referidos dispositivos constitucionais.</p> <p>Contudo, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas se inserem no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, portanto, de medida que obrigaria o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.</p> <p>A Lei n.º 5.793 de 03 de janeiro de 2017 que Dispõe sobre a organização administrativa, do poder executivo do município de Campo Grande, e dá outras providências que estabelecendo os princípios de desenvolvimento de suas atividades constitucionais e institucionais, em harmonia com os mandamentos constitucionais que norteiam a Administração Pública e com foco na responsabilidade fiscal estabeleceu que a manutenção da iluminação pública é da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.</p> <p>Assim temos o princípio da iniciativa privada do Prefeito Municipal está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou de seu interesse preponderante. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.963/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N. 6.478, DE 9 DE JULHO DE 2020.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 6.478, de 9 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>“Art. 1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão incluir a legenda “#Pratodosverem”, contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores e os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.”(NR)</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p>Objetivo é fazer com que as pessoas com deficiência visual consigam compreender a imagem por meio da audiodescrição. Esta hashtag, ou palavra chave, já é usada em outras cidades e tem por objetivo fazer com que pessoas com deficiência visual consigam compreender a imagem por meio da audiodescrição.</p> <p>A proposição tem o objetivo de atualizar a expressão utilizada nas publicações de sítios eletrônicos e redes sociais que visam garantir o direito de acesso pleno à informação das pessoas com deficiências visuais nesta capital, que antes era “#Pracegover” e passará para “#pratodosverem”.</p> <p>Seja na comunicação presencial ou na digital, a audiodescrição, a legendagem e a linguagem de sinais propiciam um contato mais eficaz das pessoas com deficiência com instituições, imprensa, prestadores de serviços e com pessoas do seu grupo de interesse. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	---